

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: INSTITUTO RANAI LTDA

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO, DE NATUREZA SINGULAR, COM INSTITUIÇÃO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. JUSTIFICATIVA DO PREÇO E DA RAZÃO DA ESCOLHA DA PESSOA JURÍDICA. MANIFESTAÇÃO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS APRESENTADOS QUE FAZEM PROVA DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO A SER CONTRATADA. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação direta, mediante inexigibilidade, da empresa **INSTITUTO RANAI LTDA** (CNPJ: 46.757.247/0001-58), que será responsável pela execução de serviço *“técnico especializado para capacitação de servidores públicos que atuam na garantia de direito de crianças e adolescentes, a fim de ministrar qualificação profissional para elaboração de fluxos e protocolos e capacitação para o procedimento de acolhida de revelação espontânea e escuta protegida de crianças e adolescentes vítimas e/ou testemunhas de violência, em conformidade com a Lei Federal nº 13.431/2017, incluindo diagnóstico situacional, capacitação do Comitê Gestor Colegiado, construção de fluxos e protocolos de atendimento às crianças e adolescentes, capacitação para acolhida de revelação espontânea e entrevista de escuta especializada, e audiência pública para lançamento dos protocolos (...)”*.

O valor da contratação pretendida pela Secretaria Requisitante, através de sua agente de contratação, perfaz o montante de **R\$ 27.977,55** (vinte e sete mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos). É o breve relatório.

PARECER

A Lei 14.133/2021, estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório. O instituto da inexigibilidade, entretanto, é uma das hipóteses excepcionais previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Conforme disciplina a Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório é inexigível quando houver inviabilidade de competição, enumerando algumas expressas situações, como é o caso do inciso III do art. 74, assim definido:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de **natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos; b) pareceres, perícias e avaliações em geral; c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico; h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso (...) (Grifei)*

No parágrafo terceiro do mesmo artigo, extrai-se o conceito de “notória especialização”, da seguinte forma, *in litteris*:

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o **profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.***

Pois bem!

O Termo de Referência acostado nos Autos, bem como a documentação probante que lhe é anexa - mormente a manifestação encaminhada pela empresa a ser contratada -, são capazes de demonstrar que a empresa **INSTITUTO RANAI LTDA**, é **instituição de notória especialização no ramo de atividade** que se pretende contratar.

Conforme justificativa acostada no Termo de Referência é possível vislumbrar que a empresa possui notória e inegável expertise na área técnica de “*construção de fluxos, protocolo de atendimento e qualificação para escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas e/ou testemunhas de violência*”.

Veja-se a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Assistência, *in litteris*:

“O objeto do presente estudo enquadra-se nos casos legais de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, em conformidade com o Art. 74, inciso III, alínea f, da Lei nº 14.133/2021, a qual prevê a inexigibilidade para fins de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, inclusive para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Frente a isto, levando em consideração os critérios pré-estabelecidos, foi selecionado para suprir a presente demanda a empresa INSTITUTO RANAI LTDA (CNPJ: 46.757.247/0001-58) visto que, é estabelecida como empresa jurídica de direito privado, que detém direito de realização e comercialização para construção de fluxos, protocolo de atendimento e qualificação para escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas e/ou testemunhas de violência. Para comprovação de qualificação para o fim pretendido, a empresa apresentou através de portfólio reconhecimento de sua qualificação técnica para atender a demanda em questão, decorrente de desempenho anterior, certificações de mestrado para o tema a ser abordado, bem como de especializações voltadas a capacitação de servidores públicos e na atuação em áreas de psicologia e estudo social, para atendimento às vítimas de violência. Assim, em razão de ser serviço técnico especializado de natureza intelectual, e apresentando a empresa notória especialização sobre a temática abordada, justifica-se inviável a competição para a contratação proposta, visto que, a contratação da empresa supracitada atende plenamente o objeto do contrato.” (Grifei)

A empresa **INSTITUTO RANAI LTDA**., como bem manifestado pela agente de contratação, possui profissionais técnicos capacitados para a execução do serviço almejado pela

Administração, além de estrutura, organização e experiência prévia na condução da atividade (objeto) pretendido pela Municipalidade, sendo um serviço técnico especializado e singular.

O bem jurídico que se pretende tutelar (objeto) deve ser analisado sob a ótica da melhor forma e modalidade de contratação. Tem-se, no caso em tela - pautando-se em aspectos econômicos, jurídicos e sociais, que a contratação da instituição **INSTITUTO RANAI** através de contratação direta (leia-se, sem a abertura de processo licitatório), será mais adequada, vantajosa e propícia ao atingimento dos desígnios desejados pela Administração. É o entendimento do emérito doutrinador Marçal Justen Filho¹ sobre o tema. Assim, *in litteris*:

“...em suma: sempre que se possa detectar uma inuvidosa e objetiva contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para bom cumprimento de seus misteres e realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob sua cura, ter-se-á de concluir que está ausente o pressuposto jurídico da licitação e, se esta não for dispensável com base em um dos incisos do art. 24, deverá ser havida como excluída com supedâneo no art. 25, caput”

Indo mais além, não há que deixar de observar a exigência prevista no art. 72, inc. VII da Lei Federal nº 14.133/21, ao firmar que um dos requisitos obrigatórios para perfectibilizar a contratação por inexigibilidade é a “*justificativa do preço*”. Veja-se:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...) VII - justificativa de preço. (Grifei)

A comprovação do preço a ser pago pela contratação pretendida pela Secretaria Requisitante deve se dar na forma do art. 23, §1º e §4º do mesmo diploma, ao assim dispor:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. São Paulo: Dialética, 2012, p. 505.

processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (...) § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

De registrar, neste íterim, que a agente de contratação da Secretaria Municipal de Assistência Social acostou ao Termo de Referência (TR) e Estudo Técnico Preliminar (ETP), a forma da elaboração da pesquisa de preços no seguinte sentir:

Primeiramente foi realizada pesquisa no portal Compras.gov.br, o qual demonstrou similaridade entre a pesquisa e o preço de mercado levantado, contudo, não foram encontrados objetos e quantitativos idênticos ao do estudo realizado, para o qual portanto, foi levado em consideração o item generalizado como curso de aperfeiçoamento/especialização profissional (CATSER 17663) como parâmetro para estimativa de valor.

Como segunda fonte de pesquisa também foram efetuadas pesquisas de preços em sites de publicações oficiais das entidades de Administração Pública, onde foram encontradas algumas contratações semelhantes, porém, para finalidades de especializações com cronograma de atividades inferior ao que se pretende contratar, conforme documentos anexos, assim foi avaliado um valor estimado que demonstrou ser compatível ao valor de mercado por hora/aula, havendo algumas curvaturas de alteração de valores em decorrência da quantidade de horas contratadas.

Como última forma de avaliação, foram verificadas notas fiscais de contratações realizadas por outras entidades públicas, para capacitações profissionais no mesmo segmento, o qual também verificou ser compatível com o valor apresentado. Por se tratar de objeto ao qual se enquadra nas situações legais de inexigibilidade de licitação, o valor de referência foi proposto pela empresa Instituto Ranaí LTDA, a qual apresentou certificação e declaração de notória especialização voltado a construção de fluxos, protocolo de atendimento e qualificação para escuta especializada e acolhida da revelação espontânea de crianças e adolescentes vítimas e/ou testemunha de violência, conforme segue:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR TOTAL
01	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LEVANTAMENTO DE DISGNÓSTICO SITUACIONAL, CONSTRUÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE FLUXOS E PROTOCOLO DE ATENDIMENTO, QUALIFICAÇÃO DE COMITÊ GESTOR COLEGIADO E DEMAIS REDE DE PROTEÇÃO PARA ESCUTA ESPECIALIZADA E ACOLHIDA DE DEPOIMENTO ESPONTÂNEO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS E/OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA.A SER REALIZADO NOS DIAS 18 E 19 DE JULHO E 26, 27 E 28 DE AGOSTO DE 2024	1 SV	R\$ 27.977,55

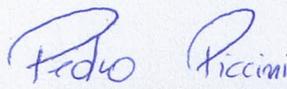
Tem-se que obedecido os ditames do art. 23 para elaboração da pesquisa de preços, restando bem demonstrado que o preço de mercado está condizente com o valor orçado pela empresa que se pretende contratar. Não há que se falar, portanto, em preços mercadológicos díspares em comparação àquele qual será contratado pela municipalidade.

Por fim, cumpre manifestar que a empresa possui **atividade econômica compatível**² com o objeto da presente inexigibilidade, e que também **há dotação orçamentária** para a realização da contratação (Vide Dotação Orçamentária: reduzido 104—elemento 3.3.90.3999).

Dito isso, o presente **OPINATIVO** é pelo **DEFERIMENTO** da inexigibilidade que se pretende realizar, permitindo-se a contratação da empresa **INSTITUTO RANAI LTDA.**, com fulcro no art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/21.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 04 de junho de 2024.


PEDRO HENRIQUE PICCINI
 Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
 OAB/SC 61.229

² 85.99-6-99 – Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente.